



Proc.: 02177/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02177/2018 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari
RESPONSÁVEIS: Francisco Vicente de Souza - Prefeito Municipal (falecido)
CPF 033.848.374-87
Período 1º.1 a 18.3.2017
Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - Prefeito Municipal
CPF 889.050.802-78
Período 21.3 a 31.12.2017
Telmo Queiroz de Oliveira - Técnico em Contabilidade
CPF 408.790.462-87
Nivea Gomes Zanon Ribeiro – Controladora-Geral
CPF 507.947.362-20
ADVOGADOS: Breno Mendes da Silva Farias - OAB/RO 5161
Francisco Nunes Neto - OAB/RO 158
José Girão Machado Neto -OAB/RO 2664
Laercio Fernando de Oliveira Santos - OAB/RO 2399
Manoel Verissimo Ferreira Neto - OAB/RO 3766
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 5, de 11 de abril de 2019

CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2017. DOIS RESPONSÁVEIS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO, DE SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. IRREGULARIDADE QUE INQUINA AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. IRREGULARIDADE MITIGADA PARA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE REDUZIU O PERCENTUAL EXCEDENTE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS RELATIVAS AO PRIMEIRO PERÍODO. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS RELATIVAS AO SEGUNDO PERÍODO. DETERMINAÇÕES.

PARECER PRÉVIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de abril de 2019, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar 154/96, apreciando as Contas de Governo dos Chefes do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhores **FRANCISCO VICENTE DE SOUZA** e **LUIS LOPES IKENOHUCHI HERRERA**, relativas aos períodos de 1º.1 a 18.3.2017 e de 21.3 a 31.12.2017, respectivamente, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; e

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelas situações consignadas na fundamentação do acórdão, não elididas pelas contrarrazões apresentadas, representam a situação patrimonial em 31.12.2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas aplicáveis à contabilidade do setor público;

Considerando que os procedimentos aplicados e o escopo selecionado para análise sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2017, exceto pelas situações consignadas na fundamentação do acórdão, não elididas pelas contrarrazões apresentadas, demonstram que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advindas de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica ultrapassou o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC 53/2006 c/c o artigo 22 da Lei 11.494/2007;

Considerando que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição, com redação dada pela EC 29/2000, quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

Considerando que o Poder Executivo obedeceu ao limite de repasse de recursos ao Poder Legislativo estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC 58/2009;

Considerando que houve redução do percentual excedente da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo no 1º quadrimestre de 2017, período em que o Senhor Francisco Vicente de Souza se encontrava à frente da Administração Municipal; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando, todavia, que no encerramento do exercício houve o **descumprimento** ao limite relativo à Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, fixado no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000.

DECIDE

É DE PARECER que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhor **FRANCISCO VICENTE DE SOUZA**, pertinentes ao período de 1º.1 a 18.3.2017, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SEREM APROVADAS** pela Câmara Municipal; e

É DE PARECER que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhor **LUIS LOPES IKENOHUCHI HERRERA**, pertinentes ao período de 21.3 a 31.12.2017, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SEREM APROVADAS** pela Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em substituição ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 11 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Em 11 de Abril de 2019



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR